



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

REGULAMENTO DE COMÉRCIO A RETALHO EXERCIDO EM FEIRAS E MERCADOS (FEIRANTES)

PREÂMBULO

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, encontra-se desactualizada.

Assim:

Para os efeitos do disposto no nº 7 do artigo 115º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto no artigo 242º do mesmo diploma e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Gavião nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis nºs 18/91, de 12 de Junho, 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto, e alíneas c) e e) do artigo 11º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, e ainda para efeitos de apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1º **APROVAÇÃO**

Para os efeitos do disposto no nº 7 do artigo 115º e com fundamento no disposto no artigo 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do nº2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, com a redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e alíneas c) e e) do artigo 11º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento de Comércio a Retalho Exercido em Feiras e Mercados na Área do Município de Gavião.

Artigo 2º **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

As actividades de comércio a retalho exercidas de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados, e cujo agente é designado por feirante, no concelho de Gavião, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações previstas no Decreto-Lei nº 251/93, de 14 de Julho, pelas disposições do presente regulamento e demais disposições aplicáveis.

Artigo 3º **LEGITIMIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

Nas feiras e mercados do concelho, apenas poderão exercer a actividade referida no artigo 2º do presente regulamento, os titulares de cartão de feirante emitido pela Câmara Municipal de Gavião.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Artigo 4º

CARTÃO DE FEIRANTE

- 1- A concessão ou renovação do cartão de feirante será requerida à Câmara Municipal de Gavião e do requerimento constará a respectiva identificação, e bem assim o cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparado a pessoa colectiva (empresário individual).
- 2- Os interessados deverão ainda preencher em duplicado, o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio , para efeitos de cadastro comercial.
- 3- O cartão de feirante é válido apenas para a área do município de Gavião e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 4- A renovação anual do cartão deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 5º

PUBLICIDADE DO NÚMERO DE CARTÃO

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 6º

CARACTERÍSTICAS DOS LOCAIS DE VENDA

- 1- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material facilmente lavável.
- 2- No transporte e exposição dos produtos, é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 3- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

Artigo 7º

PUBLICITAÇÃO DE PREÇOS

- 1-É obrigatória a afixação , por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.
- 2- Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Artigo 8º

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE

1- O feirante, deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante, devidamente actualizado.

2- O feirante, deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas, guias de remessa ou documentos legalmente exigíveis, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 9º

VENDA DE ARTIGOS

A venda em feiras e mercados de produtos agrícolas e de pecuária, de fabrico ou produção próprias, fica sujeito às disposições do presente regulamento e bem assim, da apresentação do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva.

Artigo 10º

PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA

É proibida a venda nas feiras e mercados, de todos os produtos cuja legislação específica, assim o determine.

Artigo 11º

LOCAIS DE VENDA PROIBIDA

É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária, em mercados descobertos ou instalações não fixas ao solo de maneira estável, em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados, bem como nos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 12º

COIMAS

As infracções ao disposto no presente regulamento, constituem contra-ordenações, punidas com coimas fixadas entre o mínimo de 750\$00 e o máximo de 750.000\$00.

Artigo 13º

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO

A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas contantes do presente regulamento são da competência das diversas autoridades sanitárias, policiais e administrativas.

Artigo 14º

CASOS OMISSOS

Será da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos.

Artigo 15º

NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as disposições que contrariem este regulamento.

Artigo 16º

ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor após a sua publicação em Diário de República, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.